Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11643/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16912/2016
PROTOCOLO	: 1727021
ÓRGÃO	:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS
JURISDICIONADO	:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA	:DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO (A)	:IZABEL DELGADO
TIPO DE PROCESSO	:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INVALIDEZ
RELATOR	:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por invalidez, à servidora **Srª. Izabel Delgado**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, Município de Porto Murtinho.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 4269/2018** (pç. 12, fls. 178-180), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23569/2018** (pç. 19, fls. 200-201), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, uma vez que a falha apontada pela ICEAP fora corrigida.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observo que na **Análise n. 4269/2018** (pç. 12, fls. 178-180), a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento, pelos motivos que seguem:

> Foi concedido ao servidor aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 35, §5º e art. 39, ambos da Lei nº 3.150/2005. Todavia, em análise ao Laudo Médico de fls. 98, verifica-se que o enquadramento deu-se apenas no art. 35,§ 5º, suprimindo a incidência do art. 39 da referida lei. Diante disso, inaplicável a fundar a concessão em exame o disposto no art. 39 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-

MPC emitiu o **Parecer n. 6858/2018** (pç. 13, fls. 181), requerendo a intimação do gestor do órgão em tela para se manifestar acerca das considerações lançadas pelo corpo técnico desta Corte em análise anexada à peça sob o n. 12 do presente feito.

O jurisdicionado fora intimado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no PAR-2ª PRC-6858/2018 e ANA-ICEAP-4269/2018, anexos, nos termos dos arts. 50, II e 55, II, a, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Após verificação dos documentos juntados nos autos, constato que o gestor atendeu as solicitações desta Corte de Contas, regularizando o ato de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora acima qualificada.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Izabel Delgado**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP